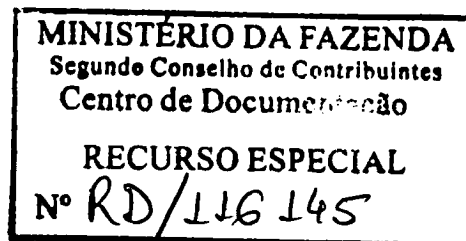




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13819.000520/00-78
Acórdão : 201-75.680
Recurso : 116.145

Sessão : 04 de dezembro de 2001
Recorrente : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - PRAZO DECADENCIAL - O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. **Preliminar acolhida. PIS - JUROS DE MORA** - O recorrente ajuizou as ações judiciais e efetuou regularmente os depósitos judiciais dos valores envolvidos, conforme verificou a própria autoridade autuante, desse modo, a suspensão do crédito tributário abrange, também, os juros de mora. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em acolher a preliminar de decadência para extinguir o crédito tributário no período anterior a 20/02/2000; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000520/00-78

Acórdão : 201-75.680

Recurso : 116.145

Recorrente : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Contribuinte em epígrafe (fls. 01/21), por meio do qual se constitui o crédito tributário referente a valores do PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, dos períodos de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1996, contestado judicialmente e depositado em juízo, no valor total de R\$497.894,88 (quatrocentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

A ora Recorrente apresentou Impugnação de fls. 66 a 87, alegando, em síntese, que o lançamento do crédito tributário não poderia ser efetuado, porquanto havia sido depositado em juízo o montante integral do crédito, circunstância que suspende a exigibilidade da exação.

Além do mais, levantou preliminar de nulidade do auto de infração, porque não constava a data e a hora da lavratura do documento. No mesmo passo, argumentou que havia ocorrido a decadência parcial do direito de constituir o crédito tributário por parte do Fisco, porquanto já haviam decorridos mais de cinco anos do fato gerador da obrigação tributária do período de 02/91 a 02/95, de acordo com o que preceitua o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Às fls. 150 a 153, foi lavrada a Decisão DRJ/CPF nº 2265, através da qual a autoridade monocrática julgou procedente o auto de infração, alegando, em síntese, que o prazo decadencial das contribuições sociais é de 10 anos, de acordo com o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Outrossim, afirmou que o ato administrativo do lançamento é atividade vinculada, não podendo o administrador perquirir a respeito de sua conveniência, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração devido à ausência da data e da hora da lavratura do auto, o julgador monocrático comenta que não merece acolhida, uma vez que os requisitos formais questionados constariam do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, pois seria parte integrante do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000520/00-78
Acórdão : 201-75.680
Recurso : 116.145

Inconformada com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando todos os argumentos da peça impugnatória, especialmente os relativos à semestralidade do PIS.

Às fls. 188 a 191, consta liminar autorizando a interposição de recurso voluntário sem a exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.000520/00-78
Acórdão : 201-75.680
Recurso : 116.145

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento recorrido com o fito de constituir o crédito tributário relativo aos valores depositados, sem a exigência de penalidade, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, mas com a incidência de juros de mora, apesar do depósito integral dos valores em juízo.

Feito esse esclarecimento, passo a apreciar as preliminares suscitadas pelo Recorrente.

Quanto à preliminar de decadência de o direito de o Fisco constituir créditos tributários de PIS relativos aos fatos geradores ocorridos entre 30/09/1992 e 28/02/1995, uma vez que a Requerente tomou ciência do lançamento em 20.03.2000, julgo assistir razão à Recorrente, razão pela qual a acolho.

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário resta claro que é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao proferir decisão, em sua Primeira Seção, sobre o tema em questão, assim se posicionou, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000520/00-78
Acórdão : 201-75.680
Recurso : 116.145

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."
(Ministro Relator Ari Pargendler; ERESP 101407/SP; DJ 08/05/2000)

Desse modo, o Fisco não mais tem direito a lançar os valores decorrentes de fatos geradores anteriores a 20/03/2000, haja vista que a ciência da Recorrente do auto de infração ora em discussão se deu nessa mesma data.

Por outro lado, **rejeito as duas outras preliminares de nulidade do lançamento**, a primeira, relativa à falta da data e da hora da lavratura, visto que, na verdade, consta a data, à fl. 02, como sendo 15 de março de 2000, conforme carimbo, não prejudicando, em nada, a defesa a falta da hora da lavratura, como se comprova pelo deferimento da preliminar relativa à decadência antes acolhida.

Igualmente, rejeito a segunda preliminar suscitada referente à nulidade do auto de infração, tendo em vista que a Recorrente havia depositado, em juízo, o montante integral do crédito, circunstância que suspenderia a exigibilidade da exação. Sendo inconsistente o alegado, haja vista que, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do CTN, o lançamento deve ser procedido para evitar-se a decadência, como a que ocorreu no presente feito.

Quanto ao **mérito**, acolho, **em parte**, a pretensão da Recorrente para excluir a cobrança de juros de mora do lançamento procedido.

Entendo que, como ficou comprovado nos autos, a Recorrente ajuizou as ações judiciais competentes e efetuou regularmente os depósitos judiciais dos valores envolvidos, conforme verificou a própria autoridade autuante, desse modo, fica evidente que a suspensão do crédito tributário tem ampla abrangência, não se atendo apenas ao valor da contribuição, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000520/00-78
Acórdão : 201-75.680
Recurso : 116.145

também dos acessórios, nestes incluindo-se os **juros de mora**, inclusive em consonância com a leitura do § 4º do art. 9º, combinado com o art. 32, ambos da Lei nº 6.830/80.

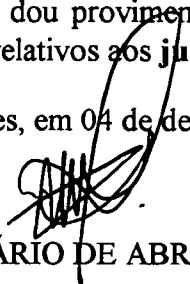
Incabível, portanto, a cobrança de juros de mora, que devem ser excluídos dos valores lançados, **em razão** dos depósitos judiciais efetuados previamente ao lançamento procedido.

Razão pela qual, acolho as alegações da Recorrente para, no mérito, **excluir** do lançamento a incidência dos juros de mora.

Diante do exposto:

- a) **acolho** a preliminar argüida para admitir que a decadência relativa ao **direito de** constituir crédito tributário, em relação aos tributos lançados por homologação, ocorre depois de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), conforme precedentes do STJ, **extinguindo**, assim, a exigibilidade dos créditos no período anterior a **20/03/2000**; e
- b) **no mérito**, dou provimento parcial ao recurso para **excluir** do lançamento os valores relativos aos **juros de mora**.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO